



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

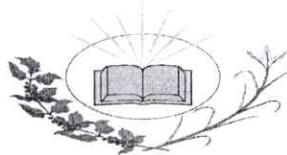
VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 117/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal Velomar Gonçalves Rios, o qual: "*Altera o ANEXO ÚNICO da Lei Municipal de nº 4.325, de 20 de fevereiro de 2025, para majorar o número de vagas de cargos/funções temporárias na forma que especifica, e dá outras providências*".

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Trata-se do Projeto de Lei nº 117/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal (Prefeito Velomar Gonçalves Rios), cuja ementa prevê a alteração do ANEXO ÚNICO da Lei Municipal nº 4.325, de 20 de fevereiro de 2025, para majorar o número de vagas de cargos/funções temporárias no âmbito do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

Integram os autos o Termo de Autorização subscrito pelo Prefeito, a solicitação da Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social (SMPAS/FMAs), o parecer técnico-contábil sobre o impacto orçamentário e financeiro assinado pela contabilidade responsável, bem como os documentos auxiliares (memorial descritivo e quadro demonstrativo do impacto financeiro).

Conforme documento anexo, a alteração proposta implica, no âmbito da proteção social básica/CRAS, a majoração de 1 (uma) vaga de Assistente Social (passando de 05 para 06) e 1 (uma) vaga de Orientador Social de Nível Médio (de 04 para 05), permanecendo inalterados os demais cargos constantes do Anexo Único. O estudo de impacto orçamentário indica custo mensal estimado de R\$ 8.916,62 e impacto estimado de aproximadamente 0,01% no índice de despesa com pessoal.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

Compete ao Chefe do Poder Executivo propor alterações na estrutura de cargos do Poder Executivo ao Poder Legislativo, por meio de projeto de



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

lei, nos termos da legislação municipal e das atribuições constitucionais e regimentais do Prefeito. A tramitação legislativa e a publicação são requisitos formais indispensáveis para a eficácia jurídica da alteração do quadro de vagas.

O Projeto de Lei foi subscrito pela autoridade competente (Prefeito) e instruído com Termo de Autorização e Estudo de Impacto Orçamentário/Financeiro, o que demonstra atenção aos requisitos formais exigidos pela LRF e pela boa governança ordinária. O anexo apresenta o quadro comparativo com as vagas atuais e as vagas solicitadas, o que facilita a avaliação legislativa.

O art. 37 da Constituição Federal consagra os princípios que regem a administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), além de disciplinar o acesso a cargos, empregos e funções públicas. A contratação por tempo determinado sem concurso público é admitida constitucionalmente quando destinada a atender necessidade temporária de excepcional interesse público (caput e incisos do art. 37), o que exige prova concreta da excepcionalidade e temporariedade.

A doutrina e a jurisprudência controlam estritamente o uso da exceção: admite-se a contratação temporária apenas quando comprovada a necessidade superveniente, temporária e excepcional, não sendo instrumento para substituir o regime estatutário nem para atendimento de necessidades permanentes ou rotineiras do serviço público. O desvirtuamento da exceção pode acarretar nulidade dos atos e responsabilização administrativa.

Do ponto de vista material, o objeto da proposição (maior número de vagas temporárias para o FMAS) pode encontrar amparo constitucional se demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, o que se alega nos autos em razão de demandas de atendimento socioassistencial.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

O estudo de impacto indica custo reduzido e demonstra que a majoração das vagas não comprometerá os limites prudenciais ou legais de despesa com pessoal — afirmação que, se confirmada pelos dados oficiais, reforça a compatibilidade com a LRF. Entretanto, o mérito substantive dependerá da avaliação quanto à efetiva temporariedade da necessidade (se é circunstancial/ocasional) e da vedação a utilização de contratações temporárias para suprir carência permanente.

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF) impõe que atos que importem aumento de despesa pública sejam instruídos com estimativa do impacto orçamentário e financeiro, e que se demonstre a origem dos recursos para seu custeio. Artigos 16 e 17 da LRF tratam da necessidade de estimativa do impacto no exercício em que a lei deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como da obrigatoriedade de demonstrar a origem dos recursos.

O Projeto de Lei ora analisado vem acompanhado de estudo técnico-contábil que quantifica o impacto mensal e anual, e indica a sua absorção pelas dotações orçamentárias e o pequeno reflexo sobre o índice de despesa com pessoal (conforme documentação anexa). Em princípio, tal diligência atende à exigência formal da LRF, devendo, contudo, o Legislativo zelar pela suficiência e clareza das informações, com eventual complementação quando necessário.

Tribunais de contas e a jurisprudência do STF têm reconhecido a possibilidade constitucional de contratações temporárias, mas condicionam sua validade à demonstração objetiva da excepcionalidade e temporariedade. Há precedentes que determinam o controle rigoroso do dispêndio e a verificação do não desvio de finalidade das contratações temporárias.

Deve ser evitado que a contratação temporária se transforme em instrumento de substituição permanente de cargos efetivos ou de políticas de pessoal



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

de longo prazo. A ausência de previsão clara de prazo, critério de contratação e fiscalização pode permitir interpretações desfavoráveis.

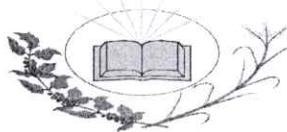
Transparéncia e publicidade: recomenda-se que o próprio texto do projeto ou emenda aditiva preveja a obrigatoriedade de publicação dos atos de contratação, dos contratos firmados e dos critérios de seleção, em atendimento ao princípio da publicidade e da transparéncia fiscal.

Compatibilidade com o Plano de Cargos e o Estatuto: se houver carreira ou quadro jurídico que preveja funções equivalentes no âmbito do quadro permanente, recomenda-se análise técnica para evitar conflito com normas estatutárias e com a regra do concurso público.

No plano material, a majoração proposta é compatível com o ordenamento jurídico constitucional e com a Lei de Responsabilidade Fiscal desde que comprovada a efetiva necessidade temporária e excepcional, e que sejam observadas as salvaguardas sugeridas no item V deste parecer.

Dessa forma, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 117/2025, com as ressalvas e aperfeiçoamentos indicados — notadamente a inclusão de dispositivos que (i) clarifiquem a temporariedade e a duração máxima dos contratos; (ii) determinem transparéncia e publicidade sobre as contratações e critérios; (iii) vinculem expressamente a dotação orçamentária e origem dos recursos; (iv) prevejam exigência de justificativa técnica em caso de prorrogação.

Por fim, sugere-se que, antes do despacho final, faça-se a remessa ao setor técnico de recursos humanos e à contabilidade municipal para eventual complementação de dados e, se for o caso, a inclusão no projeto de cláusulas que evitem qualquer indício de ofensa ao princípio do concurso público ou ao regime estatutário do Município.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

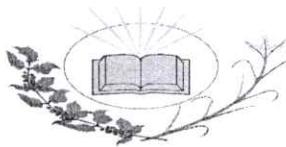
CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 117/2025, por estar em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, recomendando a aprovação da matéria.

Catalão (GO), 30 de setembro de 2025.


Gilberto Barbosa de Andrade (SD)
Relator





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator, no **Projeto de Lei nº 117/2025.**

Catalão (GO), 30 de setembro de 2025.

Gilmar Antônio Neto (UNIÃO)
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do presidente, no **Projeto de Lei nº 117/2025.**

Catalão (GO), 30 de setembro de 2025.

Thomas Marques de Mesquita (PODE)
Vogal